

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CEE) n.º 3541/92 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, que proíbe que sejam satisfeitos os pedidos do Iraque no que se refere aos contratos e transacções cuja realização foi afectada pela Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e pelas resoluções conexas ... 1
- Regulamento (CEE) n.º 3542/92 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 4
- Regulamento (CEE) n.º 3543/92 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 6
- Regulamento (CEE) n.º 3544/92 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 8
- Regulamento (CEE) n.º 3545/92 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 10
- Regulamento (CEE) n.º 3546/92 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 12
- Regulamento (CEE) n.º 3547/92 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1307/92 e eleva a 431 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido 14
- * Regulamento (CEE) n.º 3548/92 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que fixa a retribuição forfetária por ficha de exploração agrícola para o exercício de 1993 no âmbito da rede de informação contabilística agrícola 16
- * Regulamento (CEE) n.º 3549/92 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1859/82, relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas 17

★ Regulamento (CEE) n.º 3550/92 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3149/92, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade	19
★ Regulamento (CEE) n.º 3551/92 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2164/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento	21
★ Regulamento (CEE) n.º 3552/92 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1404/92, que estabelece as regras de execução do regime de importação previsto no Regulamento (CEE) n.º 1158/92 do Conselho no sector da carne de bovino	31
★ Regulamento (CEE) n.º 3553/92 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento	32
★ Regulamento (CEE) n.º 3554/92 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2421/92, que fixa os rendimentos em azeitonas e em azeite para a campanha de 1991/1992	36
Regulamento (CEE) n.º 3555/92 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que fixa o direito nivelador à importação para o melão	38
Regulamento (CEE) n.º 3556/92 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 920/92	39
Regulamento (CEE) n.º 3557/92 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	40
Regulamento (CEE) n.º 3558/92 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	41

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

92/563/CEE :

★ Decisão da Comissão, de 19 de Novembro de 1992, relativa à base de dados respeitante às condições comunitárias de importação prevista pelo projecto Shift	45
---	----

92/564/CEE :

★ Decisão da Comissão, de 26 de Novembro de 1992, relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas efectuadas pelo Luxemburgo para o estabelecimento do cadastro vitícola comunitário	46
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3541/92 DO CONSELHO

de 7 de Dezembro de 1992

que proíbe que sejam satisfeitos os pedidos do Iraque no que se refere aos contratos e transacções cuja realização foi afectada pela Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e pelas resoluções conexas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando que, pelos Regulamentos (CEE) nº 2340/90⁽¹⁾ e (CEE) nº 3155/90⁽²⁾, a Comunidade adoptou medidas para impedir as trocas comerciais entre a Comunidade e o Iraque;

Considerando que o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução 687 (1991), de 3 de Abril de 1991, a qual, no seu nº 29, se refere aos pedidos do Iraque no que respeita aos contratos e transacções cuja realização foi afectada por medidas tomadas pelo Conselho de Segurança através da Resolução 661 (1990) e pelas resoluções conexas;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros, reunidos no âmbito da cooperação política, acordaram em que o Iraque deve respeitar plenamente as disposições do nº 29 da Resolução 687 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e consideraram que, ao adoptar qualquer decisão destinada a atenuar ou a suprimir as medidas tomadas contra o Iraque nos termos do ponto 21 da Resolução 687 do Conselho de Segurança, é conveniente ter especialmente em conta qualquer inobservância, por parte do Iraque, das disposições do nº 29 dessa resolução;

Considerando que, em consequência do embargo imposto ao Iraque, os operadores económicos da Comunidade e de países terceiros ficam expostos ao risco de pedidos de indemnização pelo lado iraquiano;

Considerando que é necessário proteger de modo permanente os operadores de tais pedidos e impedir que o Iraque obtenha compensações pelos efeitos negativos do embargo;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros, reunidos no âmbito da cooperação política, acor-

daram em recorrer a um instrumento comunitário para assegurar a execução uniforme em toda a Comunidade do nº 29 da Resolução 687 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

Considerando que a execução uniforme é indispensável para atingir os objectivos do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e em especial para evitar distorções de concorrência;

Considerando que o Tratado não prevê para o efeito, quaisquer outros poderes para além dos do artigo 235º;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para efeitos do presente regulamento:

1. « Contrato ou operação » significa qualquer operação, seja qual for a forma e a legislação aplicável, que compreenda um ou mais contratos ou obrigações semelhantes entre partes idênticas ou diferentes; para este efeito, o termo « contrato » inclui quaisquer garantias e contragarantias financeiras e créditos, mesmo juridicamente independentes, bem como qualquer cláusula anexa decorrentes dessa operação.
2. « Pedido » significa qualquer pedido, sob forma contenciosa ou não, apresentado anteriormente ou posteriormente à data de entrada em vigor do presente regulamento e relacionada com a execução de um contrato ou operação, e inclui em especial:

⁽¹⁾ JO nº L 213 de 9. 8. 1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1194/91 (JO nº L 115 de 8. 5. 1991, p. 37).

⁽²⁾ JO nº L 304 de 1. 11. 1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1194/91 (JO nº L 115 de 8. 5. 1991, p. 37).

⁽³⁾ Parecer emitido em 19 de Novembro de 1992 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

- a) Um pedido destinado a obter a execução de qualquer obrigação decorrente ou relacionada com um contrato ou transacção ;
 - b) Um pedido de prorrogação ou pagamento de uma garantia ou de uma contragarantia financeiras, seja qual for a sua forma ;
 - c) Um pedido de indemnização relativo a um contrato ou transacção ;
 - d) Um pedido em reconvenção ;
 - e) Um pedido de reconhecimento ou de execução de uma sentença judicial inclusivamente através de *exequatur*, de uma decisão arbitral ou de uma decisão equivalente, independentemente da instância em que tenham sido proferidas.
- b) Qualquer pessoa singular ou colectiva que actue directa ou indirectamente em nome ou em benefício de uma ou mais pessoas singulares ou colectivas no Iraque ;
 - c) Qualquer pessoa singular ou colectiva que invoque uma cessão de direitos ou que apresente um pedido em nome de uma ou mais pessoas singulares ou colectivas no Iraque ;
 - d) Qualquer outra pessoa visada no nº 29 da Resolução 687 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas ;
 - e) Qualquer outra pessoa singular ou colectiva que apresente um pedido decorrente ou relacionado com a execução de uma garantia ou de uma contragarantia financeira em benefício de uma ou mais pessoas singulares ou colectivas acima referidas,

3. « Medidas adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na Resolução 661 (1990) e nas resoluções afins » significa as medidas do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as medidas adoptadas pelas Comunidades Europeias, por qualquer Estado, país ou organização internacional de acordo, por força ou em relação com as decisões pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou quaisquer acções, inclusivamente de carácter militar, autorizadas pelo mesmo Conselho de Segurança, relacionadas com a invasão e com a ocupação do Kuwait pelo Iraque.

4. « Pessoa singular ou colectiva no Iraque » significa :

- a) O Estado iraquiano ou qualquer pessoa colectiva de direito público iraquiano ;
- b) Qualquer pessoa singular que se encontre ou resida no Iraque ;
- c) Qualquer pessoa colectiva cuja sede ou centro de decisões se situe no Iraque ;
- d) Qualquer pessoa colectiva controlada directa ou indirectamente por uma ou mais pessoas acima enumeradas.

Sem prejuízo do artigo 2º, a execução de um contrato ou de uma operação deve igualmente considerar-se afectada pelas medidas adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na Resolução 661 (1990) e nas resoluções afins sempre que a existência ou o conteúdo do pedido resulte directa ou indirectamente dessas medidas.

Artigo 2º

1. É proibido satisfazer, ou tomar quaisquer disposições no sentido de satisfazer, pedidos apresentados por :

- a) Qualquer pessoa singular ou colectiva no Iraque ou que actue por intermédio de uma pessoa singular ou colectiva no Iraque ;

resultante ou relacionado com um contrato ou transacção cuja execução tenha sido afectada, directa ou indirectamente, total ou parcialmente, pelas medidas adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na Resolução 661 (1990) e nas resoluções afins.

2. Esta proibição aplica-se em todo o território da Comunidade, bem como a qualquer nacional de um Estado-membro e a qualquer pessoa colectiva registada ou constituída nos termos da legislação de um Estado-membro.

Artigo 3º

Sem prejuízo das medidas adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na Resolução 661 (1990) e nas resoluções afins, as disposições do artigo 2º não são aplicáveis :

- a) Aos pedidos relativos às transacções, com excepção das garantias e contragarantias financeiras, para as quais as pessoas singulares ou colectivas referidas no mesmo artigo possam provar perante uma jurisdição de um Estado-membro que o pedido foi aceite pelas partes anteriormente à adopção de medidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas na Resolução 661 (1990) e resoluções afins e que essas medidas não tiveram incidências na existência ou no conteúdo do pedido ;
- b) Aos pedidos de pagamento por força de um contrato de seguros relativo a um acontecimento ocorrido antes da adopção das medidas referidas no artigo 2º ou por força de um contrato de seguros num Estado-membro em que esse contrato tenha carácter obrigatório ;
- c) Aos pedidos de pagamento de somas em dinheiro pagas mediante transferência para uma conta bloqueada ao abrigo das medidas referidas no artigo 2º, desde que esse pagamento não se refira a somas transferidas a título de garantia dos contratos referidos no mesmo artigo ;

- d) Aos pedidos relativos aos contratos de trabalho sujeitos a legislação dos Estados-membros ;
- e) Aos pedidos relativos ao pagamento de mercadorias em relação às quais as pessoas referidas no mesmo artigo possam provar perante um órgão jurisdicional de um Estado-membro que foram exportadas antes da adopção das medidas adoptadas nos termos da Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e resoluções afins e que as referidas medidas não tiveram incidências na existência ou no conteúdo do pedido ;
- f) Aos pedidos relativos a somas em relação às quais as pessoas referidas no mesmo artigo possam provar perante um órgão jurisdicional de um Estado-membro que são devidas a título de um empréstimo contraído antes da adopção das medidas adoptadas nos termos da Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e resoluções afins e que as referidas medidas não tiveram incidências na existência ou no conteúdo do pedido,

desde que o pedido não inclua um montante, sob forma de juro, indemnização ou outra, destinado a compensar o

facto de, como consequência das referidas medidas, a execução não ter sido efectuada em conformidade com os termos do contrato ou da transacção em causa.

Artigo 4º

Em qualquer processo que tenha por objectivo dar satisfação a um pedido, o ónus da prova de que a referida satisfação desse pedido não é proibida pelo artigo 2º cabe à pessoa que tenha apresentado o pedido.

Artigo 5º

Cada Estado-membro determinará as sanções a aplicar em caso de infracção ao presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

D. HURD

REGULAMENTO (CEE) Nº 3542/92 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 8 de Dezembro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador ^(*)
0709 90 60	135,30 ^(?) ^(?)
0712 90 19	135,30 ^(?) ^(?)
1001 10 10	173,51 ⁽¹⁾ ^(?) ⁽¹⁰⁾
1001 10 90	173,51 ⁽¹⁾ ^(?) ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	150,46
1001 90 99	150,46 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	157,95 ⁽⁸⁾
1003 00 10	126,21
1003 00 90	126,21 ⁽¹¹⁾
1004 00 10	117,37
1004 00 90	117,37
1005 10 90	135,30 ^(?) ^(?)
1005 90 00	135,30 ^(?) ^(?)
1007 00 90	139,11 ⁽⁴⁾
1008 10 00	52,19 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	112,99 ⁽⁴⁾
1008 30 00	41,24 ^(?)
1008 90 10	(?)
1008 90 90	41,24
1101 00 00	223,44 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	233,93 ⁽⁸⁾
1103 11 10	281,46 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	240,49 ⁽⁸⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3543/92 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 8 de Dezembro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3544/92 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3484/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1813/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3539/92⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1813/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 8 de Dezembro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 353 de 3. 12. 1992, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1992, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 359 de 9. 12. 1992, p. 8.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador (1)
1701 11 10	40,55 (1)
1701 11 90	40,55 (1)
1701 12 10	40,55 (1)
1701 12 90	40,55 (1)
1701 91 00	47,54
1701 99 10	47,54
1701 99 90	47,54 (2)

(1) O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

(2) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

(3) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3545/92 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1992

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3484/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3450/92 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3450/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁵⁾,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 3450/92, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 353 de 3. 12. 1992, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 350 de 1. 12. 1992, p. 30.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa (1)	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca (1)
1702 20 10	0,4754	—
1702 20 90	0,4754	—
1702 30 10	—	56,25
1702 40 10	—	56,25
1702 60 10	—	56,25
1702 60 90	0,4754	—
1702 90 30	—	56,25
1702 90 60	0,4754	—
1702 90 71	0,4754	—
1702 90 90	0,4754	—
2106 90 30	—	56,25
2106 90 59	0,4754	—

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3546/92 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1992

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 ⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1684/92 ⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos

açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho ⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2015/92 ⁽⁹⁾, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 22,5 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽¹¹⁾,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 31.⁽⁸⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.⁽⁹⁾ JO nº L 205 de 22. 7. 1992, p. 2.⁽¹⁰⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽¹¹⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição (²)	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos causa produto em causa
1701 11 90 100	36,39 (¹)	
1701 11 90 910	36,29 (¹)	
1701 11 90 950	(²)	
1701 12 90 100	36,39 (¹)	
1701 12 90 910	36,29 (¹)	
1701 12 90 950	(²)	
1701 91 00 000		0,3956
1701 99 10 100	39,56	
1701 99 10 910	40,59	
1701 99 10 950	40,59	
1701 99 90 100		0,3956

(¹) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

(²) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85.

(³) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3547/92 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1307/92 e eleva a 431 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91⁽⁴⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1307/92 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2620/92⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 300 000 toneladas de cevada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido; que, pela sua comunicação de 3 de Dezembro de 1992, o Reino Unido informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 131 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 431 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1307/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1307/92 é substituído pelo texto seguinte:

« Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 431 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros.
2. As regiões nas quais os 431 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1307/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 42.⁽⁶⁾ JO nº L 264 de 10. 9. 1992, p. 11.

*ANEXO**« ANEXO I**(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
North	283 580
Midlands/East	108 174
South	38 735

REGULAMENTO (CEE) Nº 3548/92 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1992

que fixa a retribuição forfetária por ficha de exploração agrícola para o exercício de 1993 no âmbito da rede de informação contabilística agrícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1915/83 da Comissão, de 13 de Julho de 1983, relativo a determinadas disposições aplicáveis à manutenção das contabilidades com vista à verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas ⁽³⁾, prevê a fixação do montante da retribuição forfetária a pagar pela Comissão ao Estado-membro por cada ficha de exploração devidamente preenchida;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 109/92 da Comissão ⁽⁴⁾ fixa a retribuição forfetária para o exercício contabilístico de 1992 em 110 ecus por ficha de exploração;

Considerando que as restrições impostas pela autoridade orçamental não permitem um aumento desta retribuição para o exercício contabilístico de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité comunitário da rede de informação contabilística agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A retribuição forfetária que a Comissão paga ao Estado-membro por cada ficha da exploração devidamente preenchida é fixada em 110 ecus para o exercício contabilístico de 1993.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável para o exercício contabilístico de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 109 de 23. 6. 1965, p. 1859/65.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 190 de 14. 7. 1983, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 12 de 18. 1. 1992, p. 13.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3549/92 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1859/82, relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1859/82 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3665/90⁽⁴⁾, fixa o número de explorações contabilísticas por circunscricção; que, na sequência da reunificação alemã, o número de explorações deve ser fixado para as inscrições da antiga República Democrática Alemã; que é conveniente alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1859/82;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité comunitário da rede de informação contabilística agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo I do Regulamento (CEE) nº 1859/82, o quadro relativo à Alemanha é substituído pelo quadro anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do exercício contabilístico de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 109 de 23. 6. 1965, p. 1859/65.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 205 de 13. 7. 1982, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 356 de 19. 12. 1990, p. 15.

ANEXO

Número de explorações da amostra por circunscrição

Número de ordem	Designação das circunscrições	Número de explorações da amostra (exercício contabilístico « 1993 » e seguintes)
	• ALEMANHA	
010	Schleswig-Holstein	500
020	Hamburg	40
030	Niedersachsen	800
040	Bremen	—
050	Nordrhein-Westfalen	660
060	Hessen	370
070	Rheinland-Pfalz	480
080	Baden-Württemberg	620
090	Bayern	960
100	Saarland	70
110	Berlin	—
112	Brandenburg	180
113	Mecklenburg-Vorpommern	130
114	Sachsen	220
115	Sachsen-Anhalt	140
116	Thüringen	130
	Total Alemanha	5 300 •

REGULAMENTO (CEE) Nº 3550/92 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3149/92, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas da Comunidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,Considerando que os artigos 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 3149/92 da Comissão⁽²⁾ fixam as taxas forfetárias com base nas quais serão reembolsados os custos de transporte dos produtos a distribuir às pessoas mais necessitadas da Comunidade; que é necessário fixar taxas diferentes para o transporte em meio refrigerado e o transporte em meio não refrigerado; que é, pois, conveniente alterar o anexo II; que essa medida deve produzir efeitos na data de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3149/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão envolvidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 3149/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 50.

*ANEXO**« ANEXO II***DESPESAS DE TRANSPORTE**

Carne de bovino, manteiga e outros produtos em transporte refrigerado

- pelos primeiros duzentos quilómetros : 20,00 ecus por tonelada,
- por cada quilómetro suplementar : 0,05 ecu por tonelada ;

Cereais e arroz

- pelos primeiros duzentos quilómetros : 5,50 ecus por tonelada,
- por cada quilómetro suplementar : 0,02 ecu por tonelada ;

Azeite

- pelos primeiros duzentos quilómetros : 20,00 ecus por tonelada,
- por cada quilómetro suplementar : 0,04 ecu por tonelada ;

Leite em pó

- pelos primeiros duzentos quilómetros : 10,00 ecus por tonelada,
- por cada quilómetro suplementar : 0,04 ecu por tonelada ;

Outros produtos

- pelos primeiros duzentos quilómetros : 6,00 ecus por tonelada,
 - por cada quilómetro suplementar : 0,03 ecu por tonelada. »
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 3551/92 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 2164/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92⁽³⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas;Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3290/92⁽⁴⁾ e (CEE) nº 3408/92⁽⁵⁾ da Comissão, que fixam as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos, alteraram as restituições em relação a determinados produtos lácteos e que, para ter em conta essas alte-rações, é necessário adaptar o montante das ajudas para determinados produtos referidos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2164/92 da Comissão⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2164/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 13. 11. 1992, p. 34.⁽⁵⁾ JO nº L 346 de 27. 11. 1992, p. 33.⁽⁶⁾ JO nº L 217 de 30. 7. 1992, p. 17.

ANEXO

* ANEXO II

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes ⁽¹⁾ :			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	6,36
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	6,36
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :			
	– – Não superior a 3 % :			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	6,36
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	9,61
0401 20 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	6,36
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	9,61
	– – Superior a 3 % :			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	12,65
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	14,67
0401 20 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	12,65
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	14,67
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :			
	– – Não superior a 21 % :			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	18,72
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	28,65
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	42,84
0401 30 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	18,72
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	28,65
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	42,84
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 % :			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	50,94
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	79,31
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	87,41

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 35 % — Superior a 35 % mas não superior a 39 % — Superior a 39 % — — Superior a 45 % : 	<ul style="list-style-type: none"> 0401 30 39 100 0401 30 39 400 0401 30 39 700 	<ul style="list-style-type: none"> (1) (1) (1) 	<ul style="list-style-type: none"> 50,94 79,31 87,41
0401 30 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0401 30 91 100 0401 30 91 400 0401 30 91 700 	<ul style="list-style-type: none"> (1) (1) (1) 	<ul style="list-style-type: none"> 99,57 146,17 170,49
0401 30 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0401 30 99 100 0401 30 99 400 0401 30 99 700 	<ul style="list-style-type: none"> (1) (1) (1) 	<ul style="list-style-type: none"> 99,57 146,17 170,49
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :			
0402 10	<ul style="list-style-type: none"> — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % : — — Sem adição ou de outros edulcorantes (?) : 			
0402 10 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 10 11 000	(2)	65,00
0402 10 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros — — Outros (?) : 	0402 10 19 000	(2)	65,00
0402 10 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 10 91 000	(2)	0,6500
0402 10 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % : 	0402 10 99 000	(2)	0,6500
0402 21	<ul style="list-style-type: none"> — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (?) : — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % : 			
0402 21 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 21 11 200 0402 21 11 300 0402 21 11 500 0402 21 11 900 	<ul style="list-style-type: none"> (2) (2) (2) (2) 	<ul style="list-style-type: none"> 65,00 99,72 106,00 115,00
0402 21 17	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Outros : — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 % 	0402 21 17 000	(2)	65,00
0402 21 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 % : — Não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 % : 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 21 19 300 0402 21 19 500 0402 21 19 900 	<ul style="list-style-type: none"> (2) (2) (2) 	<ul style="list-style-type: none"> 99,72 106,00 115,00

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 21 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 28 % — Superior a 28 % mas não superior a 29 % — Superior a 29 % mas não superior a 41 % — Superior a 41 % mas não superior a 45 % — Superior a 45 % mas não superior a 59 % — Superior a 59 % mas não superior a 69 % — Superior a 69 % mas não superior a 79 % — Superior a 79 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 21 91 100 0402 21 91 200 0402 21 91 300 0402 21 91 400 0402 21 91 500 0402 21 91 600 0402 21 91 700 0402 21 91 900 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 115,96 116,87 118,53 128,15 131,43 143,96 151,51 159,88
0402 21 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 28 % — Superior a 28 % mas não superior a 29 % — Superior a 29 % mas não superior a 41 % — Superior a 41 % mas não superior a 45 % — Superior a 45 % mas não superior a 59 % — Superior a 59 % mas não superior a 69 % — Superior a 69 % mas não superior a 79 % — Superior a 79 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 21 99 100 0402 21 99 200 0402 21 99 300 0402 21 99 400 0402 21 99 500 0402 21 99 600 0402 21 99 700 0402 21 99 900 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 115,96 116,87 118,53 128,15 131,43 143,96 151,51 159,88
ex 0402 29	<ul style="list-style-type: none"> — — Outros (²) : — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 % : — — — — Outros : 			
0402 29 15	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 29 15 200 0402 29 15 300 0402 29 15 500 0402 29 15 900 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 0,6500 0,9972 1,0600 1,1500
0402 29 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Outros : — De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 % : 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 29 19 200 0402 29 15 300 0402 29 19 500 0402 29 19 900 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 0,6500 0,9972 1,0600 1,1500

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 29 91	<ul style="list-style-type: none"> - - - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : - De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> - Não superior a 41 % - Superior a 41 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 29 91 100 0402 29 91 500 	<ul style="list-style-type: none"> (³) (³) 	<ul style="list-style-type: none"> 1,1596 1,2815
0402 29 99	<ul style="list-style-type: none"> - - - - Outros : - De teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> - Não superior a 41 % - Superior a 41 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 29 99 100 0402 29 99 500 	<ul style="list-style-type: none"> (³) (³) 	<ul style="list-style-type: none"> 1,1596 1,2815
0402 91	<ul style="list-style-type: none"> - - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (²) : - - - De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 % : 			
0402 91 11	<ul style="list-style-type: none"> - - - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : - Com um teor em matéria seca láctea não gorda : <ul style="list-style-type: none"> - Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> - Não superior a 3 % - Superior a 3 % - Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> - Não superior a 3 % - Superior a 3 % mas não superior a 7,4 % - Superior a 7,4 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 11 110 0402 91 11 120 0402 91 11 310 0402 91 11 350 0402 91 11 370 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 6,36 12,65 19,53 24,42 30,28
0402 91 19	<ul style="list-style-type: none"> - - - - Outros : - De teor em matéria seca láctea não gorda : <ul style="list-style-type: none"> - Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> - Não superior a 3 % - Superior a 3 % - Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas : <ul style="list-style-type: none"> - Não superior a 3 % - Superior a 3 % mas não superior a 7,4 % - Superior a 7,4 % - - - De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 % : 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 19 110 0402 91 19 120 0402 91 19 310 0402 91 19 350 0402 91 19 370 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) (²) (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 6,36 12,65 19,53 24,42 30,28
0402 91 31	<ul style="list-style-type: none"> - - - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg : - De teor em matéria seca láctea não gorda : <ul style="list-style-type: none"> - Inferior a 15 %, em peso - Igual ou superior a 15 %, em peso 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 31 100 0402 91 31 300 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 24,60 35,78
0402 91 39	<ul style="list-style-type: none"> - - - - Outros : - De teor em matéria seca láctea não gorda : <ul style="list-style-type: none"> - Inferior a 15 %, em peso - Igual ou superior a 15 %, em peso - - - De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 % : 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 39 100 0402 91 39 300 	<ul style="list-style-type: none"> (²) (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 24,60 35,78
0402 91 51	<ul style="list-style-type: none"> - - - - Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 51 000 	<ul style="list-style-type: none"> (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 28,65
0402 91 59	<ul style="list-style-type: none"> - - - - Outros - - - De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 % : 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 91 59 000 	<ul style="list-style-type: none"> (²) 	<ul style="list-style-type: none"> 28,65

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 91 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 91 000	(²)	99,57
0402 91 99	— — — — Outros	0402 91 99 000	(²)	99,57
0402 99	— — Outros :			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 % :			
0402 99 11	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 % :			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (¹) :			
	— Não superior a 3 %	0402 99 11 110	(¹)	0,0636
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 130	(¹)	0,1265
	— Superior a 6,9 %	0402 99 11 150	(¹)	0,1967
	— De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (¹) :			
	— Não superior a 3 %	0402 99 11 310	(¹)	22,53
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 330	(¹)	27,52
	— Superior a 6,9 %	0402 99 11 350	(¹)	37,32
0402 99 19	— — — — Outros :			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (¹) :			
	— Não superior a 3 %	0402 99 19 110	(¹)	0,0636
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 130	(¹)	0,1265
	— Superior a 6,9 %	0402 99 19 150	(¹)	0,1967
	— De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (¹) :			
	— Não superior a 3 %	0402 99 19 310	(¹)	22,53
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 330	(¹)	27,52
	— Superior a 6,9 %	0402 99 19 350	(¹)	37,32
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 % :			
0402 99 31	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 % :			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso (¹)	0402 99 31 110	(¹)	0,2663
	— De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso (¹)	0402 99 31 150	(¹)	38,94
	— De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % (¹)	0402 99 31 300	(¹)	0,5094
	— De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % (¹)	0402 99 31 500	(¹)	0,8741
0402 99 39	— — — — Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 % :			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso (¹)	0402 99 39 110	(¹)	0,2663
	— De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso (¹)	0402 99 39 150	(¹)	38,94
	— De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % (¹)	0402 99 39 300	(¹)	0,5094
	— De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % (¹)	0402 99 39 500	(¹)	0,8741
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 % :			

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 99 91	-- -- -- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg ⁽²⁾	0402 99 91 000	(2)	0,9957
0402 99 99	-- -- -- Outros ⁽²⁾	0402 99 99 000	(2)	0,9957
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite:			
0405 00 10	- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:			
	- Inferior a 62 %	0405 00 10 100		—
	- Igual ou superior a 62 % mas inferior a 78 %	0405 00 10 200		129,29
	- Igual ou superior a 78 % mas inferior a 80 %	0405 00 10 300		162,66
	- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 00 10 500		166,83
	- Igual ou superior a 82 %	0405 00 10 700		171,00
0405 00 90	- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 99,5 %	0405 00 90 100		171,00
	- Superior a 99,5 %	0405 00 90 900		220,00
0406	- Queijos:			
0406 30	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó ⁽³⁾ :			
0406 30 10	- -- Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> , <i>gruyère</i> , <i>appenzell e</i> , eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (denominado « <i>schabziger</i> »), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior ou igual a 56 %:			
	- -- -- Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> e <i>gruyère</i> , de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %:			
	- -- -- -- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	- -- -- -- -- Não superior a 48 %:			
	- De teor, em peso de matéria seca:			
	- Inferior a 27 %	0406 30 10 100		—
	- Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 10 150		22,83
	- Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 200		48,68
	- Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	- Inferior a 20 %	0406 30 10 250		48,68
	- Igual ou superior a 20 %	0406 30 10 300		71,42
	- Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	- Inferior a 20 %	0406 30 10 350		48,68
	- Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 10 400		71,42
	- Igual ou superior a 40 %	0406 30 10 450		103,95
	- -- -- -- -- Superior a 48 %:			
	- De teor, em peso de matéria seca:			
	- Inferior a 33 %	0406 30 10 500		—
	- Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 550		48,68
	- Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 10 600		71,42

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 30 10 (cont.)	— Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 10 650		103,95
	— Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 55 %	0406 30 10 700		103,95
	— Igual ou superior a 55 %	0406 30 10 750		126,87
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 10 800		126,87
	— — — Outros	0406 30 10 900		—
	— — Outros :			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
0406 30 31	— — — — Não superior a 48 %			
	— De teor, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 27 %	0406 30 31 100		—
	— Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 31 300	(¹)	22,83
	— Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 31 500	(¹)	48,68
	— Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 20 %	0406 30 31 710	(¹)	48,68
	— Igual ou superior a 20 %	0406 30 31 730	(¹)	71,42
	— Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 20 %	0406 30 31 910	(¹)	48,68
	— Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 31 930	(¹)	71,42
	— Igual ou superior a 40 %	0406 30 31 950	(¹)	103,95
0406 30 39	— — — — Superior a 48 % :			
	— De teor, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 33 %	0406 30 39 100		—
	— Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 39 300	(¹)	48,68
	— Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 39 500	(¹)	71,42
	— Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 39 700	(¹)	103,95
	— Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 55 %	0406 30 39 930	(¹)	103,95
	— Igual ou superior a 55 %	0406 30 39 950	(¹)	126,87
0406 30 90	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 90 000	(¹)	135,35
0406 90 23	— — — Edam :			
	— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 39 %	0406 90 23 100		—
	— Igual ou superior a 39 %	0406 90 23 900	(¹)	135,35
0406 90 25	— — — Tilsit :			
	— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 39 %	0406 90 25 100		—
	— Igual ou superior a 39 %	0406 90 25 900	(¹)	114,71
0406 90 27	— — — Butterkäse :			
	— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 39 %	0406 90 27 100		—
	— Igual ou superior a 39 %	0406 90 27 900	(¹)	110,79

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 77	----- <i>Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Gouda, Havarti, Maribo, Samsø:</i>			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %	0406 90 77 100	(?)	135,35
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 %	0406 90 77 300	(?)	135,35
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	0406 90 77 500	(?)	114,71
0406 90 79	----- <i>Estrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio:</i>			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %	0406 90 79 100		—
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %	0406 90 79 900	(?)	130,00
0406 90 81	----- <i>Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey:</i>			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %	0406 90 81 100		—
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %	0406 90 81 900	(?)	130,00
0406 90 89	----- Outros :			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 % :			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	- Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 89 100	(?)	89,49
	- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 89 200	(?)	98,13
	- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 % e com um teor, em peso de água na matéria não gorda inferior ou igual a 62 % :	0406 90 89 300	(?)	110,79
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % :			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 89 910		—
	- Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda :			
	- Superior a 47 % mas não superior a 52 % :			
	- <i>Idiasabal, Manchego, Roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra	0406 90 89 951	(?)	151,00
	- Outros	0406 90 89 959	(?)	130,00
	- Superior a 52 % mas não superior a 62 % :			
	- <i>Maasdam</i>	0406 90 89 971	(?)	135,35
	- <i>Manouri</i> , com um teor em matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 89 972	(?)	47,97
	- Outros	0406 90 89 979	(?)	135,35
	- Superior a 62 %	0406 90 89 990		—

- (¹) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.
- (²) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados. Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (³) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados. O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos :
- a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto. Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto ;
- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão (JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10). Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :
- o teor real, em peso de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (⁴) O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos :
- a) O montante por 100 quilogramas indicado. Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por 100 quilogramas indicado será :
- multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto, e, em seguida,
 - dividido pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto ;
- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido :
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (⁵) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.
- (⁶) Quando o produto contiver caseína e/ou caseinatos, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente a caseína e/ou os caseinatos adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido, o teor real, em peso, de caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado. »

REGULAMENTO (CEE) Nº 3552/92 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1404/92, que estabelece as regras de execução do regime de importação previsto no Regulamento (CEE) nº 1158/92 do Conselho no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1158/92 do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativo à abertura, para 1992 e a título autónomo, de um contingente excepcional de importação de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada dos códigos NC 0201 e 0202, bem como de produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,Considerando que o Brasil procedeu a uma alteração da autoridade competente para a emissão do certificado de autenticidade, com efeito a 1 de Novembro de 1992; que, em consequência, é conveniente alterar o anexo II do Regulamento (CEE) nº 1404/92 da Comissão ⁽²⁾, mediante indicação do organismo do Brasil habilitado a emitir os certificados de autenticidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo II do Regulamento (CEE) nº 1404/92, o organismo denominado «Secretaria de Inspeção do Produto Animal (SIPA)» é substituído pelo «Departamento Nacional de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA)».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 122 de 7. 5. 1992, p. 5.⁽²⁾ JO nº L 146 de 28. 5. 1992, p. 50.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3553/92 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2132/92⁽³⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3286/92⁽⁵⁾, fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos; que é oportuno, a partir de 1 de Julho de 1992, completar a lista dos queijos com o código NC 0406 previstos na referida estimativa, aditando o código NC 0406 90 89 e as respectivas ajudas, a fim de possibilitar o abastecimento do mercado local onde são tradicionalmente consumidos estes tipos de queijo;Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3290/92⁽⁶⁾ e (CEE) nº 3408/92⁽⁷⁾ da Comissão, que fixam as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos, alteraram as restituições em relação a determinados produtos lácteos e que, para atender a essas alterações, é necessário adaptar o montante das ajudas para determinados produtos referidos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

No que diz respeito às ajudas previstas no código NC 0406 90 89, estas são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1992.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 25.⁽⁴⁾ JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.⁽⁵⁾ JO nº L 327 de 13. 11. 1992, p. 15.⁽⁶⁾ JO nº L 327 de 13. 11. 1992, p. 34.⁽⁷⁾ JO nº L 346 de 27. 11. 1992, p. 33.

ANEXO

ANEXO II

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1):			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 % :			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	6,36
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	6,36
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 % :			
	– – Não superior a 3 % :			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	6,36
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	9,61
0401 20 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	6,36
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	9,61
	– – Superior a 3 % :			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	12,65
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	14,67
0401 20 99	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	12,65
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	14,67
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % :			
	– – Não superior a 21 % :			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	18,72
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	28,65
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	42,84
0401 30 19	– – – Outros :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	18,72
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	28,65
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	42,84
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 % :			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l :			
	– De teor, em peso, de matérias gordas :			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	50,94
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	79,31
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	87,41

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	— — — Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 35 %	0401 30 39 100	(1)	50,94
	— Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 400	(1)	79,31
	— Superior a 39 %	0401 30 39 700	(1)	87,41
	— — Superior a 45 % :			
0401 30 91	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 68 %	0401 30 91 100	(1)	99,57
	— Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 400	(1)	146,17
	— Superior a 80 %	0401 30 91 700	(1)	170,49
0401 30 99	— — — Outros :			
	— De teor, em peso, de matérias gordas :			
	— Não superior a 68 %	0401 30 99 100	(1)	99,57
	— Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 400	(1)	146,17
	— Superior a 80 %	0401 30 99 700	(1)	170,49
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 000 0402 10 19 000	(2)	65
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 900	(2)	115,00
ex 0405	Manteiga de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 82 %			171,00
ex 0406	Queijos :			
0406 90 23	<i>Edam</i>			135,35
0406 90 25	<i>Tilsit</i>			135,35
0406 90 77	<i>Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Gouda, Havarti, Maribo, Samsø</i>			110,79
0406 90 79	<i>Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio</i>			114,71
0406 90 81	<i>Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey</i>			130,00
0406 90 89	— — — — — Outros :			
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 % :			
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :			
	— Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 89 100	(2)	89,49
	— Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 89 200	(2)	98,13
	— Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 % e com um teor, em peso de água na matéria não gorda inferior ou igual a 62 % :	0406 90 89 300	(2)	110,79
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % :			
	— Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 89 910		—
	— Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda :			

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 89 (cont.)	— Superior a 47 % mas não superior a 52 % :			
	— <i>Idiasabal, Manchego, Roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra	0406 90 89 951	(²)	151,00
	— Outros	0406 90 89 959	(²)	130,00
	— Superior a 52 % mas não superior a 62 % :			
	— <i>Maasdam</i>	0406 90 89 971	(²)	135,35
	— <i>Manouri</i> , com um teor em matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 89 972	(²)	47,97
	— Outros	0406 90 89 979	(²)	135,35
	— Superior a 62 %	0406 90 89 990		—

(¹) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados.

Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(²) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Quando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

(³) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido. »

REGULAMENTO (CEE) Nº 3554/92 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 2421/92, que fixa os rendimentos em azeitonas e em azeite para a campanha de 1991/1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3500/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2421/92 da Comissão ⁽⁵⁾ fixou os rendimentos em azeitona e em azeite para as zonas homogéneas de produção; que se verificaram erros na parte C (Grécia), anexos I e II, do referido regulamento; que, consequentemente, é conveniente corrigir esses erros, tendo em conta o facto de que os beneficiários ainda não puderam receber a ajuda à produção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1992.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2421/92 é alterado do seguinte modo:

1. No anexo I, parte C, os dados relativos às províncias de Arkadias, zonas 7, 8 e 9, Messinias, zona 11, Samou, zona 1 e Chanion, zonas 7 a 17 são substituídos pelos dados constantes do anexo do presente regulamento.
2. No anexo II, parte C:
 - a) Na província de Herakleion:
 - são suprimidas da zona 2 as comunas Alagniou e Astritsiou, que são aditadas à zona 3 da mesma província,
 - é suprimida da zona 2 a comuna de Goudetsi, que é aditada à zona I da mesma província;
 - b) Na província de Magnissias:
 - são aditadas à zona 2 as comunas de Milies, Allis Merias e a cidade de Volos,
 - é suprimida da zona 3 a comuna de Dimotopos que é substituída pela comuna de Anthotopos.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 27 de Agosto de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 3.⁽⁴⁾ JO nº L 338 de 5. 12. 1990, p. 3.⁽⁵⁾ JO nº L 241 de 24. 8. 1992, p. 1.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO

Provincia Provins Provinz Επαρχία Province Province Provincia Provincie Provincia	Zona Zone Zone Ζώνη Zone Zone Zona Zone Zona	kg aceitunas/árbol kg oliven/træ kg Oliven/Baum Χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου/δένδρο Olives kg/tree kg olives/arbre kg olive/albero kg oljven/boom kg azeitonas/árvore	kg aceite/100 kg aceitunas kg olie/100 kg oliven kg Öl/100 kg Oliven Χιλιόγραμμα ελαιολάδου/ 100 χιλιόγραμμα ελαιοκάρπου Oil kg/100 kg olives kg huile/100 kg olives kg olio/100 kg olive kg olie/100 kg oljven kg azeite/100 kg azeitonas
Αρκαδίας	7	6	22
	8	3	25
	9	1	25
Μεσσηνίας	11	17	17
Σάμου	1	11	24
Χανίων	7	24	24
	8	20	26
	9	8	24
	10	22	21
	11	20	20
	12	25	22
	13	19	22
	14	24	26
	15	21	20
16	24	22	
17	20	27	

REGULAMENTO (CEE) Nº 3555/92 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1992
que fixa o direito nivelador à importação para o melaço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3484/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1887/92 Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3382/92⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 1887/92 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção

que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 8 de Dezembro de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para o melaço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 1,10 ecu/100 kg.
2. Todavia, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 3. 12. 1992, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 189 de 9. 7. 1992, p. 34.

⁽⁴⁾ JO nº L 344 de 26. 11. 1992, p. 15.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3556/92 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1992

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 920/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3484/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 920/92 da Comissão, de 10 de Abril de 1992, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1684/92⁽⁴⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 920/92, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3534/92⁽⁶⁾, proibiu os trocas comerciais entre a Comunidade

Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumerados nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Comité de Gestão do Açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Para o trigésimo segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 920/92 alterado, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 43,169 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para as Repúblicas da Sérvia e de Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda humanitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) do artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 353 de 3. 12. 1992, p. 8.

(3) JO nº L 98 de 11. 4. 1992, p. 11.

(4) JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 31.

(5) JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

(6) JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3557/92 DA COMISSÃO
de 9 de Dezembro de 1992
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2053/92 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2539/92 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3492/92 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2539/92 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 73,882 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 254 de 1. 9. 1992, p. 47.

⁽⁵⁾ JO nº L 353 de 3. 12. 1992, p. 23.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3558/92 DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1992

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3432/92 da Comissão⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3507/92⁽⁸⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁹⁾, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽¹⁰⁾, no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 8 de Dezembro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3432/92 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Dezembro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁷⁾ JO nº L 347 de 28. 11. 1992, p. 47.⁽⁸⁾ JO nº L 354 de 4. 12. 1992, p. 26.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Dezembro de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (°)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (°)
0714 10 10 (¹)	122,38	129,03
0714 10 91	126,01 (²) (³)	126,01
0714 10 99	124,20	129,03
0714 90 11	126,01 (²) (³)	126,01
0714 90 19	124,20 (³)	129,03
1102 90 10	226,82	232,86
1103 19 30	226,82	232,86
1103 21 00	271,15	277,19
1103 29 20	226,82	232,86
1104 11 10	128,53	131,55
1104 11 90	252,02	258,06
1104 19 10	271,15	277,19
1104 21 10	201,62	204,64
1104 21 30	201,62	204,64
1104 21 50	315,03	321,07
1104 21 90	128,53	131,55
1104 29 11	200,35	203,37
1104 29 31	241,02	244,04
1104 29 91	153,65	156,67
1104 30 10	112,98	119,02
1106 20 10	122,38 (³)	129,03
1107 10 11	268,14	279,02
1107 10 19	200,35	211,23
1107 10 91	224,30	235,18 (²)
1107 10 99	167,59	178,47 (¹¹)
1107 20 00	195,32	206,20 (²)
1108 11 00	331,41	351,96
1109 00 00	602,56	783,90
2302 10 10	57,10	63,10
2302 10 90	122,37	128,37
2302 20 10	57,10	63,10
2302 20 90	122,37	128,37
2302 30 10	57,10 (¹⁰)	63,10
2302 30 90	122,37 (¹⁰)	128,37
2302 40 10	57,10	63,10
2302 40 90	122,37	128,37

(¹) 6 % *ad valorem* em certas condições.

(²) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(³) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

-
- (7) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
 - (8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.
 - (9) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.
 - (10) Nas condições do Regulamento (CEE) nº 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmeas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.
 - (11) Os produtos deste código importados da Polónia, da República Federativa Checa e Eslovaca ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Novembro de 1992

relativa à base de dados respeitante às condições comunitárias de importação prevista pelo projecto Shift

(92/563/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 92/438/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, relativa à informatização dos procedimentos veterinários de importação (projecto Schiff) e que altera as directivas 90/675/CEE, 91/496/CEE e 91/628/CEE e a Decisão 90/424/CEE e revoga a Decisão 88/192/CEE⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, para criar e permitir uma utilização eficaz da base de dados referida no artigo 4º e no nº 1 do anexo II da Decisão 92/438/CEE do Conselho, é conveniente especificar as características, o conteúdo e as regras para a criação e utilização da referida base de dados;

Considerando que a tarefa de assegurar o desenvolvimento do sistema de utilização da base de dados comunitários incumbe à Comissão; que esse desenvolvimento deve ter em consideração os sistemas de exploração dos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Nos termos da presente decisão, entende-se por base de dados comunitários a base de dados relativa às condições comunitárias de importação dos animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros.

2. A base de dados comunitários deve ser relacional. O utilizador deve poder beneficiar de um acesso rápido e fácil à informação necessária à operação de controlo.

Artigo 2º

A base de dados comunitários incluirá as informações mencionadas no nº 1 do artigo 4º da Decisão 92/438/CEE do Conselho. Além disso, compreenderá as condições específicas de importação válidas, nomeadamente, para um Estado-membro ou uma parte do Estado-membro e determinados estabelecimentos.

Artigo 3º

1. A Comissão desenvolverá o sistema de utilização de base de dados comunitários.

2. O desenvolvimento previsto no nº 1 incluirá:
- a elaboração da estrutura da base de dados comunitários,
 - a definição e a realização das funções técnicas de aplicação necessárias à sua exploração.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 1992

relativa à participação financeira da Comunidade nas despesas efectuadas pelo Luxemburgo para o estabelecimento do cadastro vitícola comunitário

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(92/564/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2392/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986, que estabelece o cadastro vitícola comunitário⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Após consulta do Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícolas,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2392/86, a Comunidade participa no financiamento do estabelecimento do cadastro vitícola comunitário nos Estados-membros, na percentagem de 50 % dos custos efectivos ;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2392/86, a participação comunitária é efectuada sob a forma de reembolsos a decidir pela Comissão segundo o procedimento previsto no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88⁽⁴⁾, e que pode ser decidido um regime de adiantamentos aos Estados-membros ; que, segundo o nº 4 do artigo 9º do referido regulamento, os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 se aplicam ao financiamento comunitário do estabelecimento do cadastro ;

Considerando que o Luxemburgo transmitiu à Comissão os documentos necessários para decidir o montante a

tomar a cargo a título das despesas efectuadas para o estabelecimento do cadastro ;

Considerando que a Comissão procedeu às verificações previstas no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Comunidade participa nas despesas pelo Luxemburgo para o estabelecimento do cadastro vitícola comunitário com o montante total indicado na coluna 2 do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

O Grão-Ducado do Luxemburgo é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

ANEXO

(Em francos luxemburgueses)

	Despesas	Participação comunitária (50 %)
	1	2
1988	870 952	435 476
1989	11 126 740	5 563 370
1990	12 573 610	6 286 805
1991	1 409 048	704 524
Total	25 980 350	12 990 175